



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011321/2007-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.290 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente HOSPITAL SOCOR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 30/03/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), à contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e à contribuição devida à outras entidades (Salário Educação, INCRA, SESCOOP e SEBRAE), no período de 01/03/2004 a 31/10/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 52), os créditos tributários foram apurados com base no confronto das informações constantes no sistema “AGUIA”, notadamente no cruzamento de dados de informações declaradas em GFIP e valores pagos por meio de GPS.

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 208/304) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, ao analisar o presente caso (fls. 310/324), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) o contencioso administrativo não é o foro adequado para discussão da ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas; (ii) o GILRAT encontra fundamento no art. 22 da Lei nº 8.212/91; (iii) as contribuições de terceiros possuem previsão legal; (iv) a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal; (v) as empresas prestadoras de serviços devem recolher o SESC/SENAC; e (vi) a contribuição ao SEBRAE independe do ramo de atividade da empresa.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 330/360) argumentando que são inconstitucionais e ilegais ao SAT, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC/SENAC, a multa aplicada e aos juros SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Recorrente pretende discutir a inconstitucionalidade e a ilegalidade das contribuições ao SAT, ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESC/SENAC, bem como a multa aplicada e a atualização pela SELIC.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Neste contexto, vale destacar que a administração pública está vinculada à lei, e não compete a um agente administrativo dizer se uma lei que determina o pagamento de um tributo é inconstitucional ou ilegal.

Por sua vez, deve-se recordar que o procedimento administrativo existe não para discutir a inconstitucionalidade ou ilegalidade de algum tributo, o qual deve ser feito exclusivamente perante a esfera judicial, mas sim eventuais irregularidades que tenham sido cometidas pelo agente fazendário no momento da fiscalização, o que não foi feito pelo Recorrente na presente demanda.

Assim, considerando que a exigência das contribuições em tela se deu com observância às normas legais pertinentes, deixo de apreciar as alegações do Recorrente quanto à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues